



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 122

(1º.09.98)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 122 - CLASSE 27ª - PERNAMBUCO (Recife).

Relator: Ministro Costa Porto.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/PE.

Recorrido: Salatiel José de Oliveira, candidato a Deputado Estadual pelo PDT.

Advogado: Dr. Glauco de Almeida Gonçalves.

Recurso Ordinário. Registro. Impugnação. Intempestividade. Dilação de Prazo. Falta de justa causa.

Não há como reconhecer inelegibilidade da alínea "g", inc. I, do art 1º da LC 64/90, se o órgão competente para julga-las não as rejeitou por irregularidade insanável.

Não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro COSTA PORTO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, Salatiel José de Oliveira, candidato a Deputado Estadual, integrante da Coligação “Força Popular” (PDT/PMN), teve seu registro impugnado pelo Ministério Público (fls. 02) porque, na qualidade de Prefeito de Cortês, Pernambuco, teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Em defesa apresentada às fls. 62/63, o impugnado argüiu que o foro competente para julgar as contas de Prefeito é a Câmara de Vereadores e que a decisão do TCE é apenas um parecer técnico.

Aduz, ainda, que:

“A Câmara Municipal de Cortês, jamais rejeitou as contas prestadas pelo contestante quer como Presidente daquela Casa Legislativa, quer como Chefe da Edilidade, conforme se vê pela referida certidão (Doc. 1)”

(fls. 63)

O egrégio TRE de Pernambuco rejeitou a impugnação, através de acórdão assim ementado:

“Eleições Gerais de 1998. Registro de Candidatos. Lei nº 9.504/97. Impugnação. Preliminar de intempestividade. Acolhida. Preenchidas as exigências legais, defere-se o pedido de registro do candidato. Decisão unânime.”

(fls. 88)

Recorreu o impugnante, acentuando que o Ministério Público deveria ter sido intimado pessoalmente, conforme a Lei nº 75/93, e que o prazo estabelecido no art. 3º da LC 64/90, não se aplica ao MP. Acrescenta, ainda, que em se tratando de inelegibilidade o Tribunal pode conhecê-la de ofício, sem a necessidade de impugnação.

Ao final, conclui, que no caso presente, ocorreu justa causa para a dilatação do prazo, isto é, um óbice intransponível e que restou reconhecida pela maioria dos membros da Corte Regional.

Em contra-razões o recorrido aduziu que:

“É sem razão o recurso. A tese sustentada para justificar a incúria de interessado sob a alegação de impedimento por motivo de força maior, certamente que do processo eleitoral estaria sendo varrido o princípio preclusivo dos prazos. E assim, em risco ficaria toda e qualquer decisão eleitoral.

Também não tem melhor sorte o que tenta mostrar como privilégio contido em regra que diz específica (art. 18, inciso II, alínea ‘h’, da Lei Complementar 75/93) em confronto com norma que entende ser genérica (art. 3º, da LC 64/90). Não é assim. As disposições do art. 3º, da LC 64/90 são, ao contrário do que entende o Recorrente, de natureza específica, porque vem para regular o instituto da inelegibilidade. Enquanto as disposições do art. 18, inciso II, alínea ‘h’, da Lei Complementar 75/93, estabelecem regras de funcionamento do Ministério Público da União para o procedimento geral.

Por fim, ainda que não prosperassem estas contra-razões e acolhesse esse Superior Tribunal o entendimento de que fora tempestiva a ação de impugnação, ou mesmo, coubesse ao Tribunal local acolher de ofício a inelegibilidade apontada pelo Recorrente, ainda assim não haveria de ser bem sucedida a tentativa de alijar do pleito o Recorrido. Posto que, o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registo da candidatura do recorrido, sob a

alegação de que este ‘...teve rejeitadas, por irregularidade insanável e em decisão a esta altura irrecurável, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, as contas por ele prestadas como Prefeito de Cortês...’.

Contrapondo-se ao que foi dito, o Recorrido juntou certidão passada pela Câmara Municipal de Cortês (Doc 1), comprovando que nenhuma de suas prestações de contas tivera sido rejeitada, relativamente ao período em que exercera o cargo de Presidente do Poder Legislativo, há mais de 8 anos, e posteriormente o de Prefeito.”

(fls. 141)

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente, a Lei Complementar nº 64/90, prevê em seu art. 3º o seguinte:

“Caberá a qualquer candidato, a Partido Político, Coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.”

Às fls. 37, encontra-se certidão de Publicação do Edital nº 8/98, relativo ao pedido de registro dos candidatos da Coligação "Força Popular", ocorrida em 07 de julho de 1998.

O Ministério Público teria então até o dia 12 de julho para oferecer a impugnação, o que deu-se somente em dia 18 de julho (fls. 02), ocorrendo assim a intempestividade.

Quanto ao óbice intransponível, alegado pelo recorrente, constato que o douto Procurador Regional fez várias requisições ao Tribunal de Contas do Estado solicitando informações sobre a regularidade ou não das contas públicas do ex-Prefeito, só obtendo-as após o término do prazo comum, hipótese esta, a meu ver, não insere entre aquelas que ensejam a devolução por justa causa.

Quanto ao argumento trazido pelo recorrente, de que o Tribunal pode conhecer de ofício a inelegibilidade, passo a analisá-lo:

O Sr. Salatiel José de Oliveira, candidato a Deputado Estadual, na qualidade de Prefeito do Município de Cortês, teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado nos Processos TCE 9503094-3, julgada em sessão de 20.11.95 e TCE 9630077-2, julgada em sessão de 16.04.98.

Não há provas nos autos que as contas foram submetidas ao órgão competente, a Câmara Municipal, que é quem exerce o controle externo, conforme dispõe o art. 31, § 1º da C.F. Ao contrário, existe uma certidão às fls. 65, na lavra do Presidente da Câmara Municipal Vereador José Genivado dos Santos, certificando que até data de 16 de julho de 1998, nenhuma das contas do requerido foram rejeitadas.

Diante do exposto, e sendo também esse o entendimento da Procuradoria-Geral Eleitoral, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 122 - PE. Relator: Ministro Costa Porto. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/PE. Recorrido: Salatiel José de Oliveira, candidato a Deputado Estadual pelo PDT (Advº: Dr. Glauco de Almeida Gonçalves).

Decisão: O Tribunal negou provimento ao Recurso.
Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.09.98.

/arm